



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0005438-24.2016.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

APELANTE: Joelson Prazeres da Silva

DEFENSOR: Álvaro Galdêncio Neto

RECORRIDA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO. CONFISSÃO DO ACUSADO. SOBERANIA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Campina Grande/PB, **Joelson Prazeres da Silva** foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

Conta a denúncia que o réu, no dia 18/05/2016, por volta das 19h, no Sítio Cardoso, na cidade e Comarca de Campina Grande/PB, com animus necandi, utilizando-se de sua força muscular, ceifou a vida da sua ex-companheira **Andreia da Silva Ribeiro**.

Narra, ainda, que o réu fora ao encontro da vítima e, após uma discussão em razão do fim do relacionamento, o denunciado arremessou uma bota no rosto da vítima, derrubando-a. Em seguida, arrastou-a até um matagal e a esganou,



causando-lhe a morte.

Recebimento da denúncia em 04.07.2016 (fls. 35).

Após regular instrução, com a inquirição das testemunhas e do réu, o MM. Juiz pronunciou o acusado nos termos do art. 121, caput, do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Júri Popular (fls. 221/222).

Júri realizado em 18/05/2017, sendo lida, ao final, a sentença condenatória, pelo crime capitulado no art. 121, caput, do CP, que fixou a pena base em 15 (quinze) anos, reduzindo-a em 01 (um) ano de reclusão, por força do reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos, de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ata de julgamento (fls. 221/222). Recurso interposto em 23/05/2017 (fls. 224).

Inconformado, o réu apelou através da Defensoria Pública, apresentou suas razões (fls. 227/232), alegando que a atitude do apelante pugna pela absolvição. Isto porque, no seu entendimento a sentença contrariou a prova dos autos.

Alternativamente, busca a reforma do julgado alegando que agiu sob o manto da violenta emoção, devendo receber a pena estabelecida para “Homicídio Privilegiado”.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede a manutenção da sentença (fls. 233/236).

Subiram os autos, foram estes remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado às fls. 242/252, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o que se tem a relatar.

VOTO – Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, mormente quanto aos requisitos da tempestividade e adequação. Portanto, conheço do presente recurso.

DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS
(ART. 593, III, ALÍNEA “D”, CPP):



Pretende o inculpado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, resta inequivocamente demonstrada sua legítima defesa.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio, e a da defesa, que sustentou a tese de homicídio privilegiado. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, baseada nas provas constantes dos autos, e outra, arrimando-se na absolvição.

A confissão do réu está em consonância com o Laudo Traumatológico realizado na vítima às fls. 55/56.

Como se vê, os ferimentos descritos não revelam sinais de luta e sim de execução por asfixia.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho senão condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido temos:



APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DO JÚRI PELA QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. ALÍNEA "A" NÃO INVOCADA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância os fundamentos de sua interposição. 2. **Não há que se falar em decisão manifestamente em desconformidade com a prova produzida nos autos, quando existente vertente no conjunto probatório a amparar a íntima convicção dos juízes naturais da causa.** 3. Não há que se falar em redução da pena se o juiz sentenciante, quando da sua aplicação, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação o o crime no presente caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006608820058150401, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 26-06-2014)

TJPB-0049693) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. Arts. 121, caput, do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Verdicto apoiado no conjunto probatório. Injustiça na aplicação da pena. Inexistência. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Possibilidade. Provedimento parcial do apelo. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório. **Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.** Não há motivos para reduzir ou modificar a pena, sobretudo porque o douto Julgador agiu com acerto e



dentro dos parâmetros legais ditados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, e o quantum imposto ao réu se encontra adequado ao critério da necessidade e suficiência. Sendo a pena aplicada igual a 08 (oito) anos de reclusão, mostra-se adequado o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Além disso, o magistrado não fundamentou a aplicação de regime mais gravoso, impondo-se a reforma da sentença neste ponto. (Apelação nº 0000685-55.2010.815.1071, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 12.12.2017).

TJPB-0047688) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA COMO SUPORTE PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PENA-BASE. EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTES. REDUÇÃO. APELO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A denúncia anônima, a qual se trata de mera notícia da atividade criminosa fornecida por pessoa não identificada, pode ser empregada para dar início a diligências com o fim de verificar os fatos nela noticiados para, servir de fundamento à persecução penal. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. **Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.** Evidentemente, que se o Magistrado, na fixação da pena-base acima do patamar mínimo, fundamenta o quantum, nas circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença atacada. Restando demonstrado que o Juiz exasperou quando



fixação das agravantes, a sua redução, é medida que se impõe. Resta prejudicado o pedido de recorrer em liberdade, quando o apelo já está sendo decidido no momento do julgamento da apelação. (Apelação nº 0005391-96.2013.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 31.08.2017).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram, isto porque o acusado é réu confesso. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Desse modo, não havendo razão, por demasiadamente acertada a sentença ora guerreada, de reduzir o quantum arbitrado, mantenho, também, nesse ponto a sentença atacada.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, além de mim, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator